



# Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 2

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 8ª RF

---

## Solução de Consulta nº 8.024 - SRRF08/Disit

**Data** 1 de novembro de 2016

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E CONSULTAS ODONTOLÓGICAS.**

Admite-se, desde 1º de janeiro de 2009, que, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária e cumpridora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o lucro presumido proveniente da prestação de serviços voltados para a área odontológica, seja determinado mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita da atividade.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, “a”, modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, arts. 31 e 38, II, modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Solução de Consulta Cosit nº 7, de 2014; Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 4 DE JUNHO DE 2014.**

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E CONSULTAS ODONTOLÓGICAS.**

Admite-se, desde 1º de janeiro de 2009, que, para fins de apuração da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária, cumpridora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e prestadora de serviços voltados para a área odontológica, a sua base de cálculo seja determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita proveniente desses serviços.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 150, DE 4 DE JUNHO DE 2014.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, “a”, modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20; Lei nº 11.727,

de 2008, arts. 29 e 41, VI; Lei n.º 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2008, arts. 31 e 38, II, modificada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.540, de 2015; Solução de Consulta Cosit n.º 7, de 2014; Resolução RDC n.º 50, de 2002, da Anvisa.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

A consulente retro identificada informa que é clínica odontológica, prestando serviços de consultas e intervenções cirúrgicas nesta área. Entende, com substrato nos arts. 30 a 32 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.234, de 2012, que seria beneficiada com a redução das alíquotas de incidência nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois que seria considerada serviço de saúde. Colaciona acórdão proferido em sede do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Caracterizada a consulente, bem assim suas atividades, indaga se, nas prestações que executa: (i) estaria sujeita às alíquotas de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) para cálculo de seus IRPJ e CSLL, respectivamente.

## Fundamentos

3. Quanto às questões postas pela consulente, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, no âmbito da Solução de Consulta n.º 150 – Cosit, de 4 de junho de 2014, Solução de Consulta esta estribada, em parte, na de n.º 7, de 7 de janeiro de 2014. São os exatos termos daqueles “Fundamentos”, que se passam a transcrever, no que pertine ao caso vertente:

“5. Com base na informação da consulente de que presta “serviços de diagnósticos por imagem e radiológicos voltados exclusivamente para a área de odontologia” e face ao exposto na Solução de Consulta Cosit n.º 7, de 2014, cabe tão somente analisar se esses serviços estariam incluídos dentre aqueles beneficiados pelo art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 29 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, e pelo seu art. 20, combinados com o art. 31 da IN RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e com a Resolução RDC n.º 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

6. *Depreende-se que os serviços que a consulente afirma prestar estão enquadrados como de “Imagenologia”, os quais estão expressamente citados no art. 31 da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, não tendo a norma feito restrição a serviços de imagenologia odontológica. Verifica-se que a atividade “4.2- Imagenologia” está dentre aquelas constantes da “UNIDADE FUNCIONAL: 4 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA” da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, e a subatividade de “4.2.5a Radiologia” está expressamente citada dentre aquelas de “Imagenologia”. Nota-se também que a referida resolução ao tratar das “Salas de exames” para as referidas atividades disciplina também aquelas de **exames odontológicos**:*

#### **IN RFB nº 1.234, de 2012**

(...)

**Art. 31.** Nos pagamentos efetuados, a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, **imagenologia**, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código 6147.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos seguintes serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica.

(destacou-se)

#### **Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa**

(...)

#### **UNIDADE FUNCIONAL: 4 – APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA**

**(cont.)**

**Nº ATIV.**

#### **4.2 Imagenologia <sup>1</sup>**

#### **4.2.5.a Radiologia**

(...)

4.2.5.a; 4.2.12 Sala de exames (com comando)

- Geral
- **Odontológico**
- Mama
- Densitometria

(destacou-se)

7. *Cumpra esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária relativa à matéria consultada, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.” (grifos do original).*

3.1. Pelo exposto, no âmbito RFB, infere-se que não há, em linha de princípio, de se afastar o benefício da redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL pelo tão só fato de o sujeito passivo se voltar à atividade odontológica.

3.2. Nesse passo, para que a consulente possa usufruir das alíquotas reduzidas nos cálculos de seus IRPJ e CSLL, mister que atenda aos requisitos de estar organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, e que atenda ao quanto exposto nas normas da Anvisa, nos termos dos arts. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”; e 20, todos da Lei nº 9.429, de 1995.

3.3. No ponto, diga-se que a consulente não referiu ao seu enquadramento nas normas da Anvisa, devendo obtê-lo para usufruir das respectivas alíquotas.

3.4. Outrossim, diga-se que o referido art. 31 foi alterado pela IN RFB nº 1.540, de 2015. Tal não modificou o entendimento aqui esposado. Ao revés, reforçou-o, principalmente no que respeita à redação de seu parágrafo único, eis que “proceder à consulta (...) odontológica” e “realizar procedimentos (...) odontológicos” se encontram, respectivamente, relacionadas nas “Atividades” 1.7 e 1.8, da “Atribuição 1” da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa.

## **Conclusão**

4. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que se admite, desde 1º de janeiro de 2009, que, para fins de determinação do IRPJ e da CSLL de pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária e cumpridora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que as bases de cálculo dos tributos provenientes da prestação de serviços voltados para a área odontológica, sejam determinados mediante a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) sobre a receita da atividade.

5. À consideração superior.

Assinado digitalmente.  
RAFAEL TARANTO MALHEIROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal

## **Ordem de Intimação**

6. De acordo. Encaminhe-se para providências cabíveis.

Assinado digitalmente.  
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08